
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO
CRUZ

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 523/2025.

“Dispõe sobre o Tratamento Diferenciado, Favorecido, Regionalizado e simplificado às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais, no acesso ao mercado local e nas Contratações Públicas Realizadas Pela Administração Pública Municipal de Tenente Laurentino Cruz–RN e dá outras providências.”

O PREFEITO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, etc. faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Está Lei Municipal estabelece normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Município de Tenente Laurentino Cruz–RN, especialmente no que se refere as contratações públicas realizadas pela administração pública municipal, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, em conformidade com os artigos 170, IX e 179, da Constituição da República, art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e o Artigo 47, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP): A sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), desde que cumpridos os requisitos definidos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

II - Microempreendedor Individual (MEI): O empresário individual que optar por pertencer a essa categoria, nos termos e requisitos dos arts. 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 2006, passando a possuir o status de microempresa para todos os efeitos desta Lei Complementar;

III – Pessoa física que possua profissão reconhecida: é equiparada ao microempreendedor individual, à microempresa ou à empresa de pequeno porte, nos limites definidos pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

IV - Âmbito local: limites geográficos do Município de Tenente Laurentino Cruz–RN;

V -Âmbito regional 01: limites geográficos do Estado do Rio Grande do Norte, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que envolvem todos os municípios do Estado do RN.

VI - Âmbito regional 02: limites geográficos da Microrregião Serra de Santana, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, onde estão localizados os municípios de **Tenente Laurentino Cruz**, Florânia, Lagoa Nova, Bodó. Cerro Corá, Santana do Matos e São Vicente.

VII - Âmbito regional 03: limites geográficos da Região Seridó, onde estão localizados os municípios de Acari, Bodó, Cerro Corá, Carnaúba dos Dantas, Caicó, Cruzeta, Currais Novos, Equador, **Tenente Laurentino Cruz**, Florânia, Ipueira, Jardim de Piranhas, Jardim do Seridó, Jucurutu, Lagoa Nova, Ouro Branco, Parelhas, São Fernando, São Vicente, São João do Sabugi, São José do Seridó, Santana do Seridó, Serra Negra do Norte, Timbaúba dos Batistas.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - No caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houverem exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - De cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - Que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário, ou seja, sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - Cujos titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão, ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

CAPÍTULO III

DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 4º Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 5º As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 6º Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 7º Para efeito do disposto no art. 6º desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 8º Nas contratações públicas da administração municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 9º Para o cumprimento do disposto no art. 8º desta Lei, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens

de contratação cujo valor seja de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte local ou regional, nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 150.000,00 (cem mil reais);

III - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte sediadas local;

IV - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, deverá o instrumento convocatório definir qual o tipo de exclusividade se dará no certame, observando sempre as definições elencadas nos Incisos IV, V, VI, e VII, quando se tratar de exclusividade local ou regional.

§ 2º Quando se tratar de exclusividade local ou regional, deverá a administração comprovar, na fase interna da contratação, que tal benefício não irá restringir de forma injustificada a concorrência, causando possíveis prejuízos na escolha da melhor proposta e que em seu mercado local e/ou regional possui pelo menos 3 (três) empresas interessadas em participar da licitação:

I – a comprovação a que se refere este parágrafo poderá ser aferida, conjunta ou isoladamente, por meio de:

Pesquisa mercadológica;

Cadastro de fornecedores;

Relação de empresas participantes em certames anteriores de mesmo objeto.

§ 3º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, desde que devidamente indicada no processo administrativo de contratação e que atendam os requisitos legais.

§ 4º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 10. Não se aplica o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei quando:

I – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local, ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devendo estar devidamente justificado no processo administrativo;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n.º 8.666/1993, bem como os arts. 75 e 76 da Lei nº 14133/2021, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II dos arts. 24 e 75, das citadas Leis, respectivamente, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 9º.

Parágrafo único. Na hipótese de inaplicabilidade prevista no inciso I do caput deste artigo, deverá ser consultado o mercado, inclusive cadastros em órgãos de controle e fiscalização, a fim de certificar que o mercado não dispõe de potenciais fornecedores aptos e interessados em fornecer para a administração municipal.

CAPÍTULO IV **DA INSCRIÇÃO DE DA BAIXA**

Art. 11. Nos atos de abertura e fechamento de microempresas e empresas de pequeno porte, o Município limitar-se-á a exigir a prova de:

I – ato de constituição ou de dissolução registrado na junta comercial do Estado do Rio Grande do Norte, ou no Cartório competente;

II – inscrição no CNPJ–Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda e, se for o caso, na Secretaria de Estado da Tributação.

Parágrafo único. A Prova a que se refere o caput será feita por cópia que será apresentada juntamente com o original para conferência e arquivo na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 12. Na hipótese de existência de débito tributário ou não tributário para com o município, a liquidação será feita por meio de parcelamento compatível com a capacidade econômica do contribuinte, com acréscimos somente de juros de mora, dispensados os acréscimos de multas de mora ou de infração.

Art. 13. O Município colocará à disposição do contribuinte, pessoalmente e pela internet, informações e orientações, para permitir a certeza quando às exigências para inscrição e baixa, conforme disposto nos artigos 2º e 3º e ainda sobre:

I – a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido, cujo endereço será informado pelo contribuinte;

II – os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 14. Os requisitos de segurança sanitária e controle ambiental para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas serão simplificados, somente sendo realizadas vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 15. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato registro.

Art. 16. O registro de extinções ou baixas, referentes a empresários e pessoas jurídicas e na abertura de empresa ocorrerá independente da regularidade de obrigação tributária, principal ou acessória, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Art. 17. Não serão exigidos pelos Municípios na abertura e fechamento de empresas:

I – documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

II – comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa.

Art. 18. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, na abertura e fechamento de empresas, que excede o limite do estabelecimento nos Arts. 9º ao 15º.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 19. A fiscalização, no que se refere aos aspectos sanitário e ambiental, das microempresas e empresas de pequeno porte terá natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma da legislação própria.

CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO A INOVAÇÃO

Art. 20. O município manterá programas específicos de estímulo à inovação para as microempresas e empresas de pequeno porte, observando-se o seguinte:

I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II – o montante disponível e suas condições de acesso serão expressos nos orçamentos anuais e amplamente divulgados.

§ 1º Juntamente com as respectivas prestações de contas, será publicado relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignado, obrigatoriamente, as justificativas de desempenho alcançadas no período.

§ 2º O Município terá por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

Art. 21. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ, Estado do Rio Grande do Norte, 11 de abril de 2025.

FRANCISCO MACEDO DA SILVA

Prefeito do Município

Publicado por:

Jânio Batista Figueiredo

Código Identificador:31E0D50A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 14/04/2025. Edição 3517

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO
CRUZ

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA DE DIÁRIA Nº 043/2025 – GP

“CONCEDE DIÁRIA AO SERVIDOR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FRANCISCO MACEDO DA SILVA, Prefeito do Município de Tenente Laurentino Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos Artigos nº 14 e 15, da Lei Orgânica Municipal, em conformidade com o Decreto Executivo Municipal nº 003/2017 de 03 de fevereiro de 2017 e considerando o memorando Nº **59/2025** da Secretaria Municipal de Ação Social e Desenvolvimento Comunitário.

RESOLVE:

Art. 1º -Fica concedida 02 (duas) **DIÁRIA COM PERNOITE**, perfazendo o valor total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a servidora **MARIA DO CÉU DA SILVA**, ocupante do cargo de **SECRETÁRIA** deste município, para custear despesas com alimentação durante seu deslocamento a cidade de **NATAL/RN**, nos dias 09 e 10 de Abril de 2025 para participação do 3º Congresso Conecta Municípios Potiguares, organizado pela **FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO NORTE (FEMURN)**.

Art. 2º- Caso o (a) servidor (a) não apresente a comprovação da viagem, ficará impedido (a) de receber novas diárias, enquanto perdurar a irregularidade e passados 30 (trinta) dias após o retorno, será obrigado a restituí-las, cabendo à Secretaria de Finanças, na hipótese de descumprimento, o encaminhamento de relatório circunstanciado a Controladoria Geral do Município, que adotará as medidas cabíveis.

Art. 3º -Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ, Estado do Rio Grande do Norte, 11 de Abril de 2025.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FRANCISCO MACEDO DA SILVA
Prefeito do Município

Publicado por:
Maria Aparecida Ferreira Dos Santos
Código Identificador:E153FD80

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 14/04/2025. Edição 3517
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 002/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ/RN, REFERENTE À ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2024, Processo Administrativo Nº 910/2024, licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para Registro de Preços, Tendo como Órgão Gerenciador a Prefeitura Municipal de Rio do Fogo/RN, Pessoa Jurídica de direito público, instalada na Avenida XVII de setembro, s/n, Centro, Rio do Fogo/RN, CEP 59.578-000, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda nº 01.612.393/0001-57.

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2024, referente ao Processo Administrativo nº 910/2024, decorrente de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 004/2024, na qual a empresa: LUMIART COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob Nº 40.351.078/0001-75, figura como órgão detentor. A referida Ata tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA A ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DE MANUTENÇÃO DA REDE QUE SE FAZEM NECESSÁRIAS NA SEDE E DISTRITOS DESTA MUNICÍPIO DE RIO DO FOGO/RN.

Dispositivo:

Com base nas informações constantes do processo nº 02009000050/2025-PMTLC, referente à ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2024, Processo Administrativo Nº 910/2024, licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para Registro de Preços, Tendo como Órgão Gerenciador a Prefeitura Municipal de Rio do Fogo/RN, Pessoa Jurídica de direito público, instalada na Avenida XVII de setembro, s/n, Centro, Rio do Fogo/RN, CEP 59.578-000, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda nº 01.612.393/0001-57, cujo objeto é o registro de preços visando a aquisição de materiais para a iluminação pública, para atender as demandas de manutenção da rede que se fazem necessárias na sede e distritos deste município de Rio do Fogo/rn, acolho o parecer, ratifico, adjudico e homologo o procedimento ora escolhido, em favor da empresa:

EMPRESA: LUMIART COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA		
CNPJ: 40.351.078/0001-75	TELEFONE: (84)2030-6766	E-MAIL: lumiartcomercioservicos@hotmail.com
ENDEREÇO: Rua Maria Elita de Farias, 09, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, CEP 59.151-250		
Representante Legal : VALDEMÁRIO PINHEIRO DE ARAÚJO - CPF nº 011.877.624-07		

Item	Descrição	Unid. De Medida	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	ABRAÇADEIRA AJUSTAVEL AÇO DE 1,20 PARA POSTES CIRCULARES DE 36CM	UND	75	R\$ 40,00	R\$ 3.000,00
2	ABRAÇADEIRA DE NYLON BRANCA DE 80CM DE COMPLIMENTO	UND	250	R\$ 2,50	R\$ 625,00
3	ABRAÇADEIRA NYLON 2,5X200MM	UND	1000	R\$ 0,12	R\$ 120,00
4	ABRAÇADEIRA NYLON 4,8X200MM	UND	250	R\$ 0,18	R\$ 45,00
5	ALÇA P/ CABO 16MM	UND	750	R\$ 3,00	R\$ 2.250,00
6	ARAME AÇO GALVANIZADO-18	ROLO	25	R\$ 30,00	R\$ 750,00
7	ARRUELA	UND	750	R\$ 2,25	R\$ 1.687,50
8	BASE GIRATORIA	UND	600	R\$ 6,50	R\$ 3.900,00
9	BENGALA 32MM	UND	10	R\$ 15,00	R\$ 150,00
10	BENGALA 50MM	UND	10	R\$ 20,00	R\$ 200,00
11	BOCAL E-27 RABICHO	UND	300	R\$ 3,00	R\$ 900,00
12	BOCAL PLAFON	UND	300	R\$ 6,00	R\$ 1.800,00
13	BOTA TIPO ELETRICA	UND	10	R\$ 75,00	R\$ 750,00
14	BRAÇO P/LUMINARIA COM (2X0,040) M	UND	150	R\$ 150,00	R\$ 22.500,00
15	BRAÇO P/ LUMINARIA (2X0,50) M	UND	150	R\$ 165,00	R\$ 24.750,00
16	BRAÇO RETO	UND	600	R\$ 24,00	R\$ 14.400,00
17	CABO FLEXÍVEL 10MM2	M	250	R\$ 8,00	R\$ 2.000,00
18	CABO FLEXÍVEL 16MM2	M	200	R\$ 13,00	R\$ 2.600,00
19	ALICATES	UND	5	R\$ 39,00	R\$ 195,00
20	CABO FLEXÍVEL 6MM2 750V	M	1000	R\$ 4,95	R\$ 4.950,00
21	CABO MULTIPLEXADO 16MM (MONOFASICO)	METROS	3000	R\$ 5,50	R\$ 16.500,00
22	CABO PP 2X2,5MM PR 750V	M	750	R\$ 5,50	R\$ 4.125,00
23	CABO PP 2X4MM	M	300	R\$ 9,00	R\$ 2.700,00
24	CABO PP 2X6MM 750V	M	200	R\$ 11,00	R\$ 2.200,00
25	CABO PP 3X10MM 750V	M	100	R\$ 23,00	R\$ 2.300,00
26	CABO PP 3X2,5(ANTICHAMAS)	METROS	400	R\$ 6,50	R\$ 2.600,00
27	CABO PP 3X4,0(ANTICHAMAS)	METROS	300	R\$ 11,00	R\$ 3.300,00
28	CABO PP 3X6MM 750V	M	150	R\$ 13,00	R\$ 1.950,00
29	CABO PP 4X2,5MM 750V	M	200	R\$ 9,00	R\$ 1.800,00
30	CAIXA DE MEDIDOR COM LENTE(FRIFASICO)	UND	10	R\$ 369,00	R\$ 3.690,00
31	POSTE CONCRETO 12X9 METROS CIRCULAR	UND	5	R\$ 1.550,00	R\$ 7.750,00
32	CAIXA PADRÃO COSERN PARA MEDIDOR+CX DISJ MONOFASICO	UND	25	R\$ 75,00	R\$ 1.875,00

33	CAIXA PADRÃO COSERN PARA MEDIDOR + CX DISJ TRIFASICO	M	25	R\$ 170,00	R\$ 4.250,00
34	QUADRO DE EMBUTIRR 36 DISJUNTOR	UND	10	R\$ 77,50	R\$ 775,00
35	CANDUITE FLEXIVEL DN 25MM	M	250	R\$ 2,00	R\$ 500,00
36	CANELETA COM 2,0 M SIST.X	UND	100	R\$ 7,50	R\$ 750,00
37	CAPACETE PVC	UND	10	R\$ 80,00	R\$ 800,00
38	CHAVE DE ILUMINAÇÃO 2X60	UND	30	R\$ 449,00	R\$ 13.470,00
39	CHAVE DE PARTIDA MAGNETICA BOTOEIRA TENSÃO:380VCA TRIFASICA AJUSTE4-6,3 POTENCIA 3CV	UND	5	R\$ 259,00	R\$ 1.295,00
40	CINTO DE SEGURANÇA TIPO PARAQUEDISTA	UND	5	R\$ 349,00	R\$ 1.745,00
41	CINTO PARA FERRAMENTAS DE ELETRICISTA	UND	5	R\$ 349,00	R\$ 1.745,00
42	CONECTOR PERFURANTE 10/90 MULTIPLEXADO	UND	500	R\$ 8,00	R\$ 4.000,00
43	CONECTOOR PERFURANTE P/16MM	UND	450	R\$ 8,00	R\$ 3.600,00
44	CORTINA 200 LEDS PISCA OU FIXA 4MT X 2,2 MT BRANCA FRIA 220V	UND	100	R\$ 94,00	R\$ 9.400,00
45	CURVA ELETRODUTO PB- 25 MM	UND	10	R\$ 2,00	R\$ 20,00
46	CURVA ELETODUTO PB- 32MM	UND	100	R\$ 4,00	R\$ 400,00
47	CURVA ELETRODUTO PB- 50 MM	UND	100	R\$ 6,00	R\$ 600,00
48	CX MONOFASICA P/ DISJUNTOR	UND	15	R\$ 75,00	R\$ 1.125,00
49	DISJUNTOR MONO 25A	UND	30	R\$ 9,00	R\$ 270,00
50	DISJUNTOR MONO 40A	UND	30	R\$ 9,00	R\$ 270,00
51	DISJUNTOR MONO 50A	UND	30	R\$ 9,00	R\$ 270,00
52	DISJUNTOR TRIFASICO 25A	UND	30	R\$ 40,00	R\$ 1.200,00
53	DISJUNTOR TRIFASICO 32A	UND	30	R\$ 40,00	R\$ 1.200,00
54	DISJUNTOR TRIFASICO 63A	UND	30	R\$ 40,00	R\$ 1.200,00
55	DISJUNTOR TRIFASICO 80A	UND	30	R\$ 125,00	R\$ 3.750,00
56	DISJUNTOR TRIPOLAR 32A	UND	30	R\$ 40,00	R\$ 1.200,00
57	DISJUNTOR TRIPOLAR 40A	UND	30	R\$ 40,00	R\$ 1.200,00
58	DISJUNTOR TRIPOLAR 50A	UND	30	R\$ 40,00	R\$ 1.200,00
59	DISJUNTOR UNIPOLAR 16A	UND	30	R\$ 9,00	R\$ 270,00
60	DISJUNTOR UNIPOLAR 20A	UND	30	R\$ 9,00	R\$ 270,00
61	DISJUNTOR UNIPOLAR 32A	UND	30	R\$ 9,00	R\$ 270,00
62	DISJUNTOR UNIPOLAR 50A	UND	30	R\$ 9,00	R\$ 270,00
63	ELETRODUTOR FLEXIVEL CORRUGADO 25MM,	METROS	150	R\$ 2,00	R\$ 300,00
64	ELETRODUTOR SOLDAVEL 25 MM,3MTS	UND	75	R\$ 7,00	R\$ 525,00
65	ELETRODUTOR SOLDAVEL 32MM, 3 MTS	UND	75	R\$ 10,00	R\$ 750,00
66	ELETRODUTO SOLDAVEL 50 MM, 3MTS	UND	75	R\$ 20,00	R\$ 1.500,00
67	ESCADA ARTICULADA MULTIFUNCIONAL 4X3 EM ALUMINIO 12 DEGRAUS	UND	2	R\$ 950,00	R\$ 1.900,00
68	ESCADA DE FIBRA COM 4,0M	UND	3	R\$ 1.650,00	R\$ 4.950,00
69	ESCADA DE FIBRA COM 7,20M	UND	3	R\$ 2.250,00	R\$ 6.750,00
70	ESCADA TELESCOPIA MULTIFUNCIONAL ALUMINIO 16 DEGRAUS 5 METROS	UND	2	R\$ 1.900,00	R\$ 3.800,00
71	FIO DE 1,5MM	METROS	750	R\$ 1,70	R\$ 1.275,00
72	FIO DE 2,5MM	METROS	1500	R\$ 2,40	R\$ 3.600,00
73	FIO DE 4,0MM	METROS	750	R\$ 3,70	R\$ 2.775,00
74	FIO DE 6,0MM	METROS	400	R\$ 6,00	R\$ 2.400,00
75	FITA ISOLAME 19X10 ALTA FUSÃO	UND	75	R\$ 28,00	R\$ 2.100,00
76	FITA ISOLANTE DE 20M	UND	150	R\$ 6,00	R\$ 900,00
77	HASTE ATERRAMENTO HC-558 ½ X1,200MM	UND	20	R\$ 16,00	R\$ 320,00
78	HASTE ATERRAMENTO HC-558 ½ X1, 500MM	UND	20	R\$ 18,00	R\$ 360,00
79	REFLETOR LED 50W BR 6500K	UND	75	R\$ 35,00	R\$ 2.625,00
80	INTERRUPTOR 1 SEÇÃO SIMPLES4X2	UND	100	R\$ 6,50	R\$ 650,00
81	INTERRUPTOR DE 2 SESSÕES SIMPLES	UND	100	R\$ 9,00	R\$ 900,00
82	INTERRUPTOR 1 SEÇÃO SOBREPOR 4X2	UND	100	R\$ 8,00	R\$ 800,00
83	INTERRUPTOR 2 S. SIMPLES 4X2	UND	150	R\$ 9,00	R\$ 1.350,00
84	INTERRUPTOR 3 SEÇÕES SIMPLES 4X2	UND	100	R\$ 12,50	R\$ 1.250,00
85	INTERRUPTOR 3 SEÇÕES SOBREPOR 4X2	UND	100	R\$ 12,50	R\$ 1.250,00
86	LÂMPADA BULBO LED 20W 6500K E-27 1 ANO DE GARNTIA NA CAIXA DO PRODUTO	UND	500	R\$ 8,00	R\$ 4.000,00
87	LAMPADA BULBO LED 40W 6500K E27 1 ANO DE GARANTIA NA CAIXA DO PRODUTO	UND	1500	R\$ 19,00	R\$ 28.500,00
88	LED BULBO HP E27 6500K 75W BIVOLT 6375LM	UND	150	R\$ 90,00	R\$ 13.500,00
89	LUMINARIA DE EMERGENCIA 30 LEDS	UND	100	R\$ 22,00	R\$ 2.200,00
90	REFLETOR DE LED 800W 6500K	UND	10	R\$ 650,00	R\$ 6.500,00

91	SENSOR DE PRESENÇA 4X2 EMBUTIR	UND	15	R\$ 52,00	R\$ 780,00
92	LUMINARIA DE LED 60W LUMINARIA LED ABERTA 60W PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA VOLTAGEM:100V A 220V BIVOLT, FLUXO LUMINOSO LED IGUAL OU SUPERIOR A 4900 LUMENS, FATOR DE POTÊNCIA (FP): 0,92 IRC: 80, FLUXO RADIANTE:15.491W, ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA: CLASSE A, TEMPERATURA DE OPER:- 15°C A 40°C, FREQUÊNCIA: 50/60HZ, PROTEÇÃO:IP66, CORRENTE: 0.284, GARANTIA 2 ANOS (APRESENTA CATALOGO DO PRODUTO E DOCUMENTO COMPROVANDO A GARANTIA MINIMA EXIGIDA)	UND	250	R\$ 145,00	R\$ 36.250,00
93	LUMINARIA PÚBLICA DE LED METROPOLE MODELO LP5100B DE 100W T DE COR: 5000K FLUXO LUMINOSA 14.000 LUMES, FATOR DE POTENCIA 0,98, ÍNDICE DE PROTEÇÃO IP 66 GARANTIA 5 ANOS VIDA ÚTIL 50.000 HORAS ÂNGULO DE ABERTURA 70X140 FORMATO RETANGULAR	UND	300	R\$ 395,00	R\$ 118.500,00
94	LUMINARIA PÚBLICA DE LED METROPOLE MODELO LP5150B DE 150W T DE COR: 5000K FLUXO LUMINOSA 21.000 LUMES, FATOR DE POTENCIA 0,98, ÍNDICE DE PROTEÇÃO IP 66 GARANTIA 5 ANOS VIDA ÚTIL 50.000 HORAS ÂNGULO DE ABERTURA 70X140 FORMATO RETANGULAR	UND	300	R\$ 545,00	R\$ 163.500,00
95	LUMINARIA PÚBLICA DE LED METROPOLE MODELO LP550B DE 50W T DE COR: 5000K FLUXO LUMINOSA 7.000 LUMES, FATOR DE POTENCIA 0,98, ÍNDICE DE PROTEÇÃO IP 66 GARANTIA 5 ANOS VIDA ÚTIL 50.000 HORAS 88ÂNGULO DE ABERTURA 70X140 FORMATO RETANGULA	UND	400	R\$ 295,00	R\$ 118.000,00
96	LUMINARIA TIPO PETALA ALUM	UND	25	R\$ 350,00	R\$ 8.750,00
97	LUA DE COBERTURA COM PUNHO E AJUSTE	UND	6	R\$ 80,00	R\$ 480,00
98	LUVAS ISOLANTES DE BAIXA TENSÃO.	UND	6	R\$ 325,00	R\$ 1.950,00
99	MANGUEIRAS LUMINOSA C/ LED 2F 220 AZUL.	M	1500	R\$ 8,00	R\$ 12.000,00
100	MANGUEIRA LUMINISA C/LED 2F 220 BRANCA.	M	2500	R\$ 8,00	R\$ 20.000,00
101	MANGUEIRA LUMINOSA C/LED 2F 220 VERDE	M	1500	R\$ 8,00	R\$ 12.000,00
102	MANGUEIRA LUMINOSA C/LED 2F 220VERMELHA	M	1500	R\$ 8,00	R\$ 12.000,00
103	OCULOS DE SEGURANÇA LENTE INCOLOR	UND	10	R\$ 22,00	R\$ 220,00
104	OLHAL PARA PARAFUSO 16MM2	UND	200	R\$ 22,00	R\$ 4.400,00
105	PARAFUSO COM PORCA QUADRADA 350X16MM P/A	UND	200	R\$ 20,00	R\$ 4.000,00
106	PARAFUSO DE 16/200	UND	300	R\$ 14,00	R\$ 4.200,00
107	PARAFUSO DE 16/250	UND	300	R\$ 15,00	R\$ 4.500,00
108	PARAFUSO DE 16/300	UND	250	R\$ 19,00	R\$ 4.750,00
109	PARAFUSO DE 16/400	UND	150	R\$ 24,00	R\$ 3.600,00
110	PISCA PISCA DE NATAL COM 100 LAMPADAS LED, AZUL, 10M, 220V	UND	300	R\$ 16,00	R\$ 4.800,00
111	PISCA PISCA DE NATAL COM 100 LAMPADAS LED BRANCA, 10M, 220V	UND	300	R\$ 16,00	R\$ 4.800,00
112	PISCA PISCA DE NATAL COM 100 LAMPADAS LED, VERMELHA, 10M, 220V	UND	300	R\$ 16,00	R\$ 4.800,00
113	PORCA OLHAL 16MM	UND	200	R\$ 21,00	R\$ 4.200,00
114	QUADRO DIST. BEM 12/16 DISJ BR C/BARRA	UND	2	R\$ 350,00	R\$ 700,00
115	REFLETOR DE LED 500W 5500K NO MINIMO 2 ANOS DE GARANTIA	UND	50	R\$ 399,00	R\$ 19.950,00
116	REFLETOR DE LED 200W 5500K NO MINIMO 1 ANO DE GARANTIA	UND	50	R\$ 125,00	R\$ 6.250,00
117	REFLETOR LED 100W BIVOLT 5500K NO MINIMO 1 ANO DE GARANTIA	UND	75	R\$ 70,00	R\$ 5.250,00
118	REFLETOR LED 400W 5500K NO MINIMO 1 ANO DE GARANTIA	UND	25	R\$ 259,00	R\$ 6.475,00
119	RELE FOTO CEDULA 1000W NF	UND	2000	R\$ 19,00	R\$ 38.000,00
120	POSTE FERRO 12X12	UND	25	R\$ 1.351,00	R\$ 33.775,00
121	SUPORTE PARA 2 LUMINARIAS PETALAS 20CM 114	UND	10	R\$ 200,00	R\$ 2.000,00
122	SUPORTE PARA 3 LUMINARIAS PETALAS 20CM 114	UND	10	R\$ 289,00	R\$ 2.890,00
123	SUPORTE PARA 4LUMINARIAS PETALAS 20CM	UND	10	R\$ 349,00	R\$ 3.490,00
124	TALABARTE DE SEGURANÇA SIMPLES	UND	3	R\$ 250,00	R\$ 750,00
125	TOMADA 2P+T – 10A	UND	100	R\$ 7,00	R\$ 700,00
126	TOMADA 2P+T 20A	UND	50	R\$ 7,00	R\$ 350,00
127	TOMADA 2P+T CUPLA 10A	UND	50	R\$ 8,00	R\$ 400,00
128	BASE PARA RELE FOTOELÉTRICO	UND	1100	R\$ 7,00	R\$ 7.700,00
129	CONECTOR PERFURANTE 16MM	UND	850	R\$ 8,00	R\$ 6.800,00
130	CONECTOR CPD95	UND	850	R\$ 12,50	R\$ 10.625,00
131	LAMPADA 50W DE LED	UND	1000	R\$ 25,00	R\$ 25.000,00
132	LAMPADA 65W DE LED	UND	500	R\$ 55,75	R\$ 27.875,00
133	CAIXA MONOFASICA COM LENTE	UND	50	R\$ 213,00	R\$ 10.650,00

Tenente Laurentino Cruz/RN, 11 de Abril de 2025

FRANCISCO MACEDO DA SILVA

Prefeito Municipal

CPF: 045.XXX.XXX-08

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 14/04/2025. Edição 3517
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO
CRUZ

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 522/2025

“Dispõe sobre a contratação de servidor por tempo determinado, em caráter emergencial e dá outras providências.”

O PREFEITO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ/RN, uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe conferem o Art. 30, inciso I da Constituição Federal, Art. 63, inciso I da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder com a contratação de pessoal para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, mediante contrato de prestação de serviços com caráter emergencial, sob o regime especial de direito administrativo, nos termos do que dispões o inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As contratações autorizadas por esta lei ocorrerão conforme necessidade emergencial apresentada pelas Secretarias Municipais, observando a necessidade em consonância com o quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I.** Assistência a situações de calamidade pública;
- II.** Assistência a emergências em saúde pública;
- III.** Admissão de professor substituto e professor visitante;
- IV.** Admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- V.** Programa governamental ou projeto especial para atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia ou de outra natureza cujas peculiaridades ou transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo;
- VI.** Execução de convênio firmado com entidades públicas ou privadas para a realização de programa, projeto ou atividades de interesse recíproco;
- VII.** Atividades técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos;
- VIII.** Atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;
- IX.** Atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pelo inciso VII e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;
- X.** Admissão de pesquisador, estadual, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa;

XI. Realização de serviço considerado essencial, cuja inexecução, quando ameaçado de paralisação, possa comprometer a saúde ou a segurança de pessoas ou bens;

XII. Prestação de serviço braçal de plantio, colheita e distribuição, em áreas de pesquisas agropecuárias e execução de obras ou serviços de construção, conservação ou reparos; e

XIII. Atendimento a outros serviços de urgência, cuja inexecução possa comprometer as atividades dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e a regular prestação de serviços públicos aos usuários.

Parágrafo único. Os contratos temporários, autorizados por esta lei, cumprirão o regime de trabalho equivalente aos servidores de igual função no quadro permanente do Município de Tenente Laurentino Cruz.

Art. 3º Os contratos definidos na presente Lei terão vigência de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogável por igual período, e tendo como início da sua vigência, a data da sua celebração.

Art. 4º Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de Servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste *caput* importará na responsabilidade administrativa do contratado, inclusive quanto à devolução dos valores pagos.

Art. 5º As contratações terão formas de contrato administrativo e somente poderão ser efetivadas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, aplicando-se às disposições da Lei nº 14.133/21.

Art. 6º As infrações disciplinares, atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período e assegurada à ampla defesa.

Art. 7º O contrato, firmado nos termos desta Lei, extinguir-se-á, sem direito a indenização, nos seguintes casos:

I. Pelo término do prazo contratual;

II. Por iniciativa do contratado;

III. Pela execução antecipada das atividades previstas no contrato;

IV. Por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, quando não mais considerar como urgente ou necessária a continuidade do serviço, bem como para fins de reduzir o quantitativo de contratos ao patamar necessário ao funcionamento do serviço.

Art. 8º A jornada de trabalho dos contratados fica estabelecida em contrato laboral não podendo exceder o limite de 40 horas semanais ou a carga horária fixada em lei ou estatuto profissional.

Art. 9º Os contratados serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos aos contratados:

I – remuneração fixa previamente estabelecida no instrumento do contrato, a ser atribuída em valor equivalente à percebida pelos servidores de igual função no quadro permanente do Município;

II - repouso semanal remunerado, adicional noturno, horas extras; e,

III - inscrição no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 10. A contratação autorizada por esta lei se dará por critérios objetivos, respeitando-se todos os princípios da Administração Pública, em especial o da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suas respectivas suplementações.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2025, ficando convalidados todos os atos administrativos referentes aos contratos já celebrados, pelo Poder Executivo, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ, Estado do Rio Grande do Norte, 11 de abril de 2025.

FRANCISCO MACEDO DA SILVA
Prefeito do Município

Publicado por:
Jânio Batista Figueiredo
Código Identificador:943E7287

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 14/04/2025. Edição 3517
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO
CRUZ

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA DE DIÁRIA Nº 044/2025 – GP

“CONCEDE DIÁRIA AO SERVIDOR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FRANCISCO MACEDO DA SILVA, Prefeito do Município de Tenente Laurentino Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos Artigos nº 14 e 15, da Lei Orgânica Municipal, em conformidade com o Decreto Executivo Municipal nº 003/2017 de 03 de fevereiro de 2017 e considerando o memorando Nº **60/2025** da Secretaria Municipal de Ação Social e Desenvolvimento Comunitário.

RESOLVE:

Art. 1º -Fica concedida 01 (uma) **DIÁRIA SEM PERNOITE**, perfazendo o valor total de R\$ 100,00 (cem reais) a servidora **MARIA DO CÉU DA SILVA**, ocupante do cargo de **SECRETÁRIA** deste município, para custear despesas com alimentação durante seu deslocamento a cidade de **NATAL/RN** no dia 11 de Abril de 2025 para participação do 3º Congresso Conecta Municípios Potiguares, organizado pela **FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO NORTE (FEMURN)**.

Art. 2º- Caso o (a) servidor (a) não apresente a comprovação da viagem, ficará impedido (a) de receber novas diárias, enquanto perdurar a irregularidade e passados 30 (trinta) dias após o retorno, será obrigado a restituí-las, cabendo à Secretaria de Finanças, na hipótese de descumprimento, o encaminhamento de relatório circunstanciado a Controladoria Geral do Município, que adotará as medidas cabíveis.

Art. 3º -Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ, Estado do Rio Grande do Norte, 11 de Abril de 2025.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FRANCISCO MACEDO DA SILVA
Prefeito do Município

Publicado por:
Maria Aparecida Ferreira Dos Santos
Código Identificador:9F1339C3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 14/04/2025. Edição 3517
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>